



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2026 – FUNCEL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da modalidade Pregão Eletrônico Nº 017/2026, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21, Decreto Nº 1358/23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de videomonitoramento, em atendimento ao 5º Festival Canaã Cidade Junina, que será realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E DECRETO Nº 1358/23. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO, EM ATENDIMENTO AO 5º FESTIVAL CANAÃ CIDADE JUNINA, QUE SERÁ REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer - FUNCEL, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do sua Agente de Contratação, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos. Entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo



gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, dando cumprimento ao artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **186 (cento e oitenta e seis)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.01-03);**
- b) **Relatório de Cotação (fls.05-08);**
- c) **Planilha Descritiva (fls.09);**
- d) **Matriz de Riscos (fls.10-14);**
- e) **Estudo Técnico Preliminar (fls.15-24);**
- f) **Termo de Referência (fls.25-44);**
- g) **Nota de Pré – Empenhos (fls.46);**
- h) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.47);**
- i) **Termo de Autorização (fls.48);**
- j) **Portaria – Nomeação de Agente de Cont. e Equipe de Apoio (fls.49-52);**
- k) **Portaria – Nomeação de Fiscal de Cont. e Termo de Compromisso (fls.53-56);**
- l) **Decreto N.º1358 de 01 de junho de 2023 (fls.57-117);**
- m) **Termo de Autuação (fls.118);**
- n) **Minuta de Edital (fls.119-186);**



Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.187.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 ASPECTOS PRELIMINARES

É sabido que a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, alguns apontamentos se fazem necessários. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - Instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.



Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- **Definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;**
- **Verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e**
- **Verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.**

Posto isto, cabe ao órgão assessorado à verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens e serviços a serem contratados e adquiridos. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da Vantajosidade na definição do objeto e em relação ao Termo de Referência.



2.2 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Consoante a minuta de edital acostada aos autos (fls.119-186), o certame em comento será realizado na modalidade pregão eletrônico, na forma eletrônica, no modo de disputa aberto, como critério de julgamento o menor preço por item.

Desse modo, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do documento de formalização da demanda (fls.01-03), com a definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação (fls.48), matriz de riscos (fls.10-14) o estudo técnico preliminar (fls.15-24), a pesquisa mercadológica (fls.05-08), o termo de referência (fls.25-44), Decreto que dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos (fls.57-117) e minuta do Edital e anexos (fls.119-186).

O processo em tela encontra-se devidamente autuado (fls.118) e presentes as portarias e publicação de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio para a realização dos certames licitatórios (fls.63-66) e nomeação de Fiscal de contratos e Termo de Compromisso (fls.67-70).

Ademais, consoante nota de Pré – empenho (fls.46) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.47) a aquisição em tela não comprometerá o Orçamento de 2026, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Nos termos apresentados na justificativa de contratação presente no Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.01-03) resta evidente e comprovada a necessidade da Fundação consulente para contratação em comento, uma vez que o Canaã Cidade Junina é um evento de grande porte. Desse modo, a contratação em tela mostra-se necessária para garantir maior segurança, organização e controle das áreas destinadas à realização do evento, considerando a grande concentração de público e a necessidade de comunicação eficiente entre as equipes envolvidas na organização.

Ademais, a utilização do sistema de videomonitoramento contribuirá para o acompanhamento em tempo real das áreas de maior circulação, auxiliando na prevenção de acidentes, no apoio às ações de segurança e na identificação de eventuais ocorrências.

2.2.1 DA OBSERVÂNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO QUANTO À REGULARIDADE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018)

Considerando que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de videomonitoramento e segurança eletrônica destinados à 5ª Edição do Festival Canaã Cidade Junina, evento de grande porte promovido pela Administração Pública Municipal e caracterizado pela intensa circulação de pessoas, torna-se imprescindível a estrita observância das recomendações expedidas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), especialmente no que se refere à regularidade da futura contratada perante os órgãos federais competentes.

Nesse sentido, recomenda-se que a Administração exija, na fase de habilitação, a comprovação de autorização, licença, alvará ou demais documentos pertinentes expedidos pela Polícia Federal, quando aplicáveis à atividade desempenhada, em conformidade com a legislação federal que regula os serviços de segurança privada, monitoramento e vigilância eletrônica. Tal cautela revela-se necessária para assegurar que a execução contratual seja realizada por empresa devidamente habilitada, tecnicamente apta e legalmente autorizada ao desempenho das atividades contratadas.



A observância dessas exigências não se restringe à fase licitatória, devendo ser mantida durante toda a execução contratual, cabendo à fiscalização designada acompanhar a validade das autorizações e o cumprimento das obrigações legais correlatas. A contratação de empresa em situação irregular poderá acarretar riscos à segurança do evento, comprometimento da execução do objeto, responsabilização administrativa dos agentes públicos e eventual nulidade dos atos praticados.

Além disso, em razão da relevância institucional e do interesse público envolvidos na realização do evento, recomenda-se que a Administração adote postura preventiva e diligente quanto à verificação da regularidade jurídica e operacional da contratada, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, precaução e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a execução dos serviços de videomonitoramento previstos para a 5ª Edição do Festival Canaã Cidade Junina envolve potencial tratamento de dados pessoais, especialmente por meio da captação, armazenamento, transmissão e eventual compartilhamento de imagens de cidadãos, servidores, visitantes, trabalhadores, artistas, comerciantes e demais participantes do evento, circunstância que impõe à Administração Pública e à futura contratada o dever de observância integral às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Diante disso, recomenda-se que o edital, o termo de referência e o futuro instrumento contratual contenham cláusulas específicas disciplinando as responsabilidades da contratada quanto ao tratamento de dados pessoais e imagens captadas pelos sistemas de monitoramento, estabelecendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas, destruição, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

De igual modo, mostra-se recomendável a inclusão de cláusulas prevendo o dever de confidencialidade, a limitação do uso das imagens exclusivamente às finalidades relacionadas à segurança e à execução contratual, a vedação de compartilhamento indevido de informações e a



obrigação de comunicação imediata à Administração em caso de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

Considerando a elevada concentração de público durante o evento e o potencial impacto decorrente do tratamento inadequado dessas informações, revela-se igualmente pertinente a exigência de procedimentos internos de controle de acesso às imagens, definição de responsáveis pelo tratamento de dados, armazenamento seguro das informações coletadas e descarte adequado dos registros após atingida a finalidade pública da contratação.

Por fim, recomenda-se que a Administração mantenha fiscalização contínua e efetiva quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas à proteção de dados pessoais, de modo a assegurar a observância dos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e responsabilização previstos na LGPD, resguardando, assim, o interesse público, a privacidade dos cidadãos e a segurança jurídica da contratação administrativa.

Por conseguinte, registra-se a ausência do plano anual de contratações nesta Fundação, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações.

Ressalta-se que a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: **condições gerais de contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, requisitos da contratação, modelos de execução do objeto, modelo de gestão de contrato, critérios de medição e de pagamento, formas e critérios de**



seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Além das regras legais, também **devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 1358 de 2023** que estabelece em seu artigo 27 os critérios para a realização da pesquisa de preços.

Art. 27. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - contratações similares de entes público sem execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

O referido Decreto, em seu artigo 27, I, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Caso a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos



documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º

(...)

Em relação ao objeto da Licitação, compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para



aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Ressalto que os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

Dessa forma, verifico que a minuta de edital e anexos (fls.133-196) foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**, com regular prosseguimento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2026 – FUNCEL**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde que seguidas às orientações acima, na forma das minutas do edital, Termo de Referência e anexos, as quais



foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Estando preenchidos os requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e Art.27 do Decreto Municipal nº 1358 de 2023 e demais Legislações pertinentes.

Ademais, recomenda-se a elaboração do plano anual de contratações com o fim específico de racionalizar as contratações da fundação consulente, a fim de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de maio de 2026.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728